



Parecer Jurídico - Constitucionalidade Nº 01/2023 ao(à) Projeto de Lei Nº 18/2023

Autoria: Dep. Jurídico
Nº do Protocolo: 217/2023
Protocolado em: 06/10/2023 10h01

Análise de Constitucionalidade e Legalidade do PL nº 18/2023 - Iniciativa do Poder Executivo - Competência Material - Interesse Local - Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre drogas - COMAD - Iniciativa Privativa ao Chefe do Executivo - Lei Orgânica do Município - Discricionariedade - Poder Público - Possibilidade.

I - CONSULTA

A Consulente encaminha para análise questionamento acerca da legalidade do PL nº 18/2023 que “dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre drogas - COMAD e dá outras providências”.

O Projeto de Lei é de autoria do Poder Executivo Municipal.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1.

Da Competência e Iniciativa

O presente parecer tem por objetivo analisar o Projeto de Lei que institui o Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas - COMAD, no município de Conselheiro Pena, Minas Gerais. O projeto em questão busca estabelecer um órgão de assessoramento técnico e consultivo, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência

Social, com o propósito de coordenar as atividades relacionadas ao álcool e outras drogas, bem como auxiliar o Poder Executivo na formulação e aplicação de políticas públicas nessa área.

É importante destacar que o art. 18, da Constituição da República Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplam o conjunto de competências materiais e legislativas, previstas na CRFB/88. O Projeto de Lei em análise versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

PODER LEGISLATIVO



Os Conselhos Municipais são criados por lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local, conforme expressa determinação do art. 61, § 1º, II, "e" da Constituição Federal.

No mesmo sentido, estabelece a Lei Orgânica de Conselheiro Pena, quanto à iniciativa, para a criação do Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre drogas - COMAD, cabe, privativamente ao Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o art. 38, inciso II, alínea a. Vejamos:

Art. 38 - São matérias de iniciativa privativa, além, de outras previstas nesta Lei Orgânica:

II - do Prefeito Municipal:

a) - iniciar o processo legislativo de criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei das Diretrizes Orçamentárias;

Trata-se, assim, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, não podendo, a Câmara de Vereadores, deflagrar projetos que visem a dispor sobre essa matéria, sob pena de, por usurpação, eivar de inconstitucionalidade o texto legal decorrente.

Esse o entendimento de Hely Lopes Meirelles¹. Vejamos:

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.

É importante desatacar ainda, que nos termos do art. 130 da Lei Orgânica Municipal, a criado far-se-á por lei municipal, terá sempre caráter deliberativo e o plenário como órgão de deliberação máxima.

Assim, no que diz respeito à criação do Conselho Municipal, a proposta também atende à competência do Município para legislar sobre os assuntos de interesse local, bem como à iniciativa para a instituição, própria do Poder Executivo.

Feitas essas considerações sobre a competência e iniciativa, opinamos pela regularidade formal subjetiva do projeto, já que proposto pelo Chefe do Executivo. Prossigamos na análise de cada um dos aspectos do PL.

1 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 676.

2.2.

DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Em relação à matéria de fundo, os conselhos municipais possuem fundamento na Constituição Federal de 1988, em razão do reconhecimento da cidadania como fundamento da República Federativa do Brasil e da democracia como forma de aquisição e exercício do poder. Os conselhos de direitos fazem parte, efetivamente, do processo de abertura para a participação cidadã na política.

E nesse sentido, o projeto ora analisado, lei define os objetivos e finalidades do COMAD. O conselho tem como principal finalidade auxiliar o Poder Executivo na análise, formulação e aplicação de políticas públicas relacionadas ao álcool e outras drogas. Além disso, o COMAD também será





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

PODER LEGISLATIVO



responsável por coordenar atividades de prevenção, combate ao tráfico, acompanhamento de atividades de recuperação de dependentes e a redução da demanda de drogas.

A integração do COMAD ao SISNAD, conforme previsto no projeto, permite que o município esteja alinhado com as diretrizes nacionais no que diz respeito à prevenção ao uso indevido de drogas. Isso demonstra o comprometimento em seguir as políticas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (CONAD) e pelo Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas (CONEAD).

O projeto prevê que o COMAD atuará como gestor das atividades de instituições e entidades municipais envolvidas nas ações relacionadas às drogas. Essa atuação coordenadora é fundamental para garantir a eficácia das políticas públicas, uma vez que envolve diferentes setores e organizações da sociedade.

Feitas essas considerações, o Projeto de Lei nº 18/2023 não apresenta vícios de constitucionalidade, sejam eles formais ou materiais.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, entendemos, s.m.j., pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 18/2023, que “dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas - COMAD e dá outras providências”.

É o entendimento, sub censura.

Arthur Magno e Silva Guerra
Controle de Constitucionalidade

Documento assinado digitalmente por Arthur Magno e Silva Guerra conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: camaraconselhoitropena.gwlegis.com.br/validador e informe o código **ZHX92-R1JSB-OSKZO-Y07QB-4UYGH** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.



Praça João Luiz da Silva, nº 156 - 1.º piso, Palácio Municipal Juarez Ferraz - Centro - CEP 35.240-000 - Conselheiro Pena - MG - Contato: (33) 99127-0041 - Email: cvcpena@hotmail.com - Site: <http://www.cmcpena.mg.gov.br> - CNPJ nº 38.513.669/0001-50





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

PODER LEGISLATIVO



EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Documento: Parecer Jurídico - Constitucionalidade Nº 01/2023 ao(à) Projeto de Lei Nº 18/2023

Status: processo de assinatura **FINALIZADO**

Data da Versão do Doct.: 06/10/2023 09:49:46

Hash Interno: b1fjtpl66xkmkxiileq3rn4mgzcakqbb5zgrkkqg



Chave de Verificação

ZHX92-R1JSB-OSKZO-YQ7QB-4UYGH

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: www.camaraconselheiropena.gwlegis.com.br/validador e informe a chave de verificação.

Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
023.***.***-25	Arthur Magno e Silva Guerra	Assinado em 06/10/2023 10:00

Documento assinado digitalmente por Arthur Magno e Silva Guerra conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: camaraconselheiropena.gwlegis.com.br/validador e informe o código **ZHX92-R1JSB-OSKZO-YQ7QB-4UYGH** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

